

Acórdão: 16.407/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111178-18
Impugnante: Help Industrial Ltda.
Proc. S. Passivo: Joana Maria de Oliveira Guimarães/Outro(s)
PTA/AI: 01.000142562-72
Inscr. Estadual: 567.818311.00-83
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - MERCADORIA ADQUIRIDA SOB REGIME DRAWBACK. O benefício de isenção nas aquisições de mercadorias sob Regime de Drawback está condicionado à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, além de cumprir todas as condições previstas nos itens 73.2 e 73.3, Anexo I, do RICMS/96 e convênio ICMS n.º 27/90. A inobservância dos requisitos resultará na descaracterização do benefício, legitimando-se as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de conferência de livros e documentos fiscais, de que a empresa Autuada deixou de recolher o ICMS devido pela importação de mercadoria sob o regime de drawback, sem o devido cumprimento da legislação tributária, pelo que se exige ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/60.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se à constatação pela fiscalização, de importação de mercadoria do exterior sob o regime de drawback, sem o cumprimento das condições impostas pela legislação tributária e conseqüente falta de recolhimento do imposto devido na operação, tendo em vista a descaracterização da isenção.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que não houve comprovação de que não ocorreu a exportação, uma vez que o Auto de Infração é baseado em presunção. Pede a aplicação do art. 112, do CTN, questiona a aplicação da

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

multa e da taxa Selic, cita decisão judicial e pede, ao final, pela procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, cita o Convênio ICMS 27/90, discorre sobre o procedimento irregular adotado pelo mesmo, citando decisões deste Conselho de Contribuintes e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Pelo que se depreende dos autos, a autuação se deu em razão de ter o contribuinte autuado importado mercadoria do exterior, sob o regime condicionado do drawback, sem, no entanto, comprovar o cumprimento das condições exigidas pela legislação para usufruir do benefício da isenção.

Trata a espécie de importação de fios de ferro ou aço não revestidos que teriam resultado na exportação de arame de aço e lã/esponja de aço para limpeza e polimento, conforme discriminação constante da DI 0109795703/001 e Ato Concessório 1616.01/000116-6 do Banco do Brasil - Serviços de Comércio Exterior de fls. 12/17.

De fato, o que se percebe é que os documentos constantes dos autos não são suficientes para comprovação da efetiva exportação da mercadoria anteriormente importada pela empresa Autuada.

O contribuinte autuado foi intimado pela fiscalização pelo TIAF de fls. 02, no sentido de providenciar os documentos comprobatórios da efetiva exportação da mercadoria, entretanto, não se manifestou a respeito.

Assim, não há como se atribuir a responsabilidade ao Fisco de comprovar que a mercadoria não foi objeto de exportação, como entende a Impugnante.

Em razão disso, corretas se afiguram as exigências fiscais da forma como estipuladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09/12/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/cecs